

# Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

## **Projeto de Lei nº 5845, de 2005**

Dispõe sobre a carreira de servidores  
do Poder Judiciário da União e dá  
Outras providências

### **EMENDA**

#### **Acrescentar, onde couber:**

Artigo..... Fica revogado o artigo 5º da Lei 9655, de 2 de junho de 1998, com o restabelecimento do critério de cálculo vigente até aquela data.

### **JUSTIFICATIVA**

A extinção da função de Juiz Classista na Justiça do Trabalho e da lei da sua aposentadoria foi precedida por uma campanha difamatória com todo tipo de inverdades sobre supostos altíssimos salários, aposentadoria precoce, entre outras.. A opinião pública foi manipulada com o uso e abuso de informações tendenciosas e falsas.

O classista aposentado de primeira instância, sob a égide da Lei em vigor até 1996 (ato jurídico perfeito), cuja função foi extinta nas três instâncias, tem sido perseguido pela intolerância e segregação dos Tribunais do Trabalho com a ausência de reajuste de proventos há mais de 10 anos.

A Lei 9.655, de 2 de junho de 1998, no seu artigo 50, determinou o congelamento dos vencimentos dos classistas em atividade na primeira instância, remetendo os possíveis reajustes à equivalência geral dos servidores federais.

Os Tribunais do Trabalho, desconsiderando que a aplicação da nova Lei foi editada somente para os classistas em atividade naquela data, passou a aplicar o artigo 5º da Lei 9.655 para os classistas aposentados, congelando os proventos dos que detinham todos os direitos consolidados no critério anterior (ato jurídico perfeito, direito incorporado ao seu patrimônio e em gozo).

A Lei, ao congelar os vencimentos somente dos classistas de primeiro grau, gerou uma fissura legal e discriminatória em relação aos classistas de segunda e de terceira instâncias, cujos vencimentos foram mantidos na equivalência com os juizes togados dos Tribunais.

Importante ressaltar que todos os classistas, de todas as instâncias, tiveram suas aposentadorias homologadas pelo TCU sob a égide da Lei 6.903/8, cujo supedâneo legal de reajuste está no seu artigo 7º.

Diz o texto legal:

*“Os proventos de aposentadoria dos juizes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juizes em atividade, em igual proporção”.*

Os proventos dos classistas de segunda e terceira instâncias são reajustados pela base legal acima citada.

A questão que é absolutamente inaceitável, injusta e manifestamente discriminatória é a supressão dos direitos dos classistas aposentados de primeira instância e a manutenção dos direitos dos classistas aposentados das demais instâncias.

Consideramos que os Juizes Classistas aposentados, sempre orgulhosos da nobre função exercida com *mínus público*, tenham reconhecida a mesma equivalência de direitos de seus colegas aposentados de segunda e terceira instâncias e, dessa forma, possam trilhar no ocaso da vida, cuja idade média está acima de 70 anos, com a mesma dignidade de todos os seus colegas aposentados.

A revogação do art. 5º da Lei 9.655/98 se faz necessária para restabelecer o critério de cálculo anterior à edição do artigo e propiciar ao erário a economia do passivo gerado quando da vigência da lei, com exclusão de tão odiosa discriminação imposta por uma legislação que precisa ser urgentemente alterada, em nome da justiça.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2005

**MARCELO BARBIERI**  
Deputado Federal (PMDB-SP)